

Senador, essa controvérsia em torno da convocação extraordinária do Congresso, de que não poderia haver duas convocações – uma vez que houve a convocação extraordinária do Executivo e a autoconvocação do Congresso, a partir da iniciativa dos presidentes da Câmara e do Senado – foi objeto de uma representação no Supremo Tribunal Federal, por parte do PPB. Qual é a sua opinião, de especialista na matéria de direito constitucional, a respeito da tese levantada pelo advogado Pedro Gordilho, que é o advogado do partido?

– A tese parece-me correta. Tive oportunidade, aliás, de abrir esse debate no Senado. O mandado de segurança requerido visa a impedir a apreciação de matérias constantes do ato de convocação feito pelos presidentes da Câmara e do Senado. O que ocorre é que a Constituição prevê dois casos de convocação extraordinária. Num primeiro, cabe convocar ao presidente do Senado Federal, nas hipóteses de decretação de Estado Especial, de decretação de intervenção, ou para dar posse ao presidente e vice-presidente da República. Aí, a competência é só do presidente do Senado. No segundo caso, trata-se de convocação extraordinária para atender a assunto de caráter urgente ou relevante. Nesse caso, a Constituição declara, com muita clareza, que a convocação pode ser feita pelo presidente da República, pelos presidentes da Câmara e do Senado, conjuntamente, ou a requerimento da maioria das duas Casas do Congresso Nacional.

Como se vê, a própria linearidade do texto está a indicar que não se trata de competência cumulativa, mas de competência concorrente, de acordo com a qual o uso da competência por um órgão exclui o uso da mesma competência por um outro órgão. O problema não é só de natureza gramatical. Não é porque na frase da Constituição a última hipótese esteja regida por um “ou”. Isto é expressivo, mas o que é importante é que não pode haver convocação cumulativa, porque isso é contra a regularidade do regime, é contra a ordem dos trabalhos parlamentares.

A Constituição declara, no seu artigo 2º, que os poderes são independentes, mas harmônicos. Logo, por aí se vê que a Constituição não pode permitir duplicidade de convocação capaz de gerar desarmonia entre os Poderes. Como medida extraordinária, excepcional, a convocação pode ser feita para determinadas matérias.

JOSAPHAT MARINHO

BRASIL NÃO SUPORTA

REFLEXÃO

Conhecendo dessas matérias o Presidente da República e o Congresso, delas faz uso para a convocação quem primeiro usar a competência.

Senador, colocando à parte o aspecto jurídico... Politicamente, relevância e urgência se aplicariam ao caso específico da reeleição do Presidente da República?

– Antes de chegar à sua indagação, insista-se nessa particularidade: admitir a cumulação, a duplidade de convocação é autorizar o tumulto, o conflito. Porque com duas convocações, com pautas diferentes, como no caso, o Congresso pode encostar a convocação do Presidente da República e somente lidar com as matérias de sua competência.

Dir-se-á: o Congresso é soberano. É soberano, mas não é absoluto, não é discricionário. A Constituição regula, para dar disciplina às matérias. Quando previu que o Presidente pode convocar é porque lhe reconheceu legitimidade no trato de determinados assuntos. Agora, quer para o Presidente da República, quer para a Câmara dos Deputados e o Senado, os assuntos precisam ser de caráter urgente e relevante. Não basta ser urgente. É indispensável que seja urgente e relevante.

O senhor acha que há base jurídica na representação para que o Supremo Tribunal Federal anule a convocação extraordinária?

– Chego lá. É fora de dúvida, por exemplo, que com relação à emenda da reeleição, não há força capaz de demonstrar que é as-

sunto urgente. Só vai haver eleição no País daqui a dois anos. Por que a emenda da reeleição haveria de ser tratada com essa precedência? E se note ainda que, feita a convocação, de nenhuma outra matéria se está tratando devidamente. Só a comissão que examina a reeleição está trabalhando e trabalhando intensamente. Os prazos se fixando como se nós estivéssemos à porta de uma guerra...

Mas houve um fato sintomático. O PMDB negou número para a reunião da Comissão Especial, o que significa que há uma tendência expressiva no partido para que a Câmara só examine a emenda da reeleição depois de promovida a eleição da Mesa da Câmara. O PMDB quer a eleição do deputado Michel Temer.

– Essa notícia é indicativa de um bom sinal. Porque isso é que é autonomia do Congresso. É ele estabelecer as condições dentro das quais uma matéria deve ser apreciada, e não ser apreciada ao toque de caixa, ao mando do palácio presidencial. Daí porque se há de ver que o pedido levado ao Supremo Tribunal Federal há de merecer a devida consideração da Corte Suprema. Não se trata de discutir matéria “interna corporis”. Não se visa a examinar nenhum assunto da competência interna, exclusiva do Congresso. A discussão é em torno da prática, de texto constitucional.

Podem ocorrer duas convocações, para o mesmo prazo, com pautas semelhantes. Essa matéria se compatibiliza com o artigo 57

da Constituição. Como conciliar esta matéria se a própria Constituição, no artigo 57, parágrafo 7º, diz que na convocação extraordinária não pode ser tratada matéria que nela não haja sido prevista. Ora, quando o Presidente da República convocou o Congresso no dia 19 de dezembro, o ato produziu efeito. Já a partir daí ter-se-ia de admitir que nenhuma outra matéria poderia ser objeto de discussão na convocação extraordinária. Como compatibilizar isso com as matérias constantes da pauta convocada pelos presidentes do Senado e da Câmara, se esse ato é do dia 20. O Congresso já estava convocado no dia 19, pelo Presidente da República.

Agora, há uma incongruência do PPB, que entrou com essa representação, porque o partido quer acrescentar, à convocação, uma CPI dos precatórios. Alguém, no Congresso, chamava atenção para essa incongruência. Ao mesmo tempo que o partido bate às portas do Supremo Tribunal Federal para contestar essa ambigüidade da convocação extraordinária – se é que se pode empregar o termo – o próprio partido quer acrescentar, à pauta, a CPI dos precatórios, o que não estava previsto na convocação.

– É um equívoco praticado pelo PPB. Executada a convocação, e agora sobretudo, ela em funcionamento, nenhuma matéria pode ser acrescida, porque não pode ser apreciada, em face dos termos limitativos ou impeditivos do parágrafo 7º do Artigo 57 da Constituição.

Senador, diz-se muito que a reeleição do Presidente é importante para atrair recursos externos, de que o País precisa. Mas, quem seria o juiz da urgência e relevância dessa matéria, o Congresso ou o próprio Presidente da República, que não a incluiu na sua convocação?

– Em primeiro lugar, há que observar-se que efeitos possíveis de uma convocação não podem influir na maior ou menor extensão da compreensão do texto constitucional. Ele tem que ser visto segundo seus termos, sua finalidade. Não se pode presumir que a convocação ou a não convocação tenha tais efeitos. Este é um problema inicialmente dos órgãos que convocam. O Presidente da República convocou e não cuidou, por exemplo, do problema da reeleição, como não cuidou de outros. Quer dizer, ele não os julgou nem urgentes, nem relevantes.

E o Congresso é que tem que julgar...

– Como o Congresso haveria de julgar depois da convocação? Depois da convocação feita pelo Presidente da República, nada mais poderia ser aditado ao ato convocatório.

Mas o senhor acha que há base jurídica na representação do PPB, para que o Supremo invalide a convocação extraordinária para tratar da emenda da reeleição?

– Ah, sim! É sempre de ter-se cuidado de fazer qualquer ponderação quando a matéria está sujeita à competência do Supremo